



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.008767/98-30
Recurso nº 512.712 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.279 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CELSO FERNANDO SAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ em Rio de Janeiro, RJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Cuidam os autos de solicitação de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos auferidos pelo interessado em apreço como verba indenizatória face à adesão a Programa de Demissão Voluntária (P.D.V.) promovido pela Companhia Vale do Rio Doce no ano-calendário de 1991, a qual foi indeferida pelo Delegado da DRF/VITÓRIA/ES consoante Decisão nº 012/99 proferida à fl.04 dos autos.

Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece o recurso de fl.05, instruído pelas peças de fls.06 e 11/15, no qual reitera as alegações anteriormente formuladas, aduzindo ainda que somente após a publicação no Diário Oficial da União da Instrução Normativa SRF (IN/SRF) nº 165/98 verificada em 06.01.1999 é que poderia ter ingressado com o pedido de restituição pois, até então, não havia argumento legal para embasar o pleito dentro dos cinco anos estabelecidos pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional (C.T.N.) e invocado pela decisão recorrida.”

A solicitação do contribuinte foi indeferida, conforme Acórdão de fls. 18/20, que restou assim ementado:

PDV - PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO.

O direito de pleitear a restituição do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de PDV extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 25/02/2000 (fl. 22), o interessado interpôs a petição de fls. 51/52, em 07/05/2008, na qual alega que a decisão proferida pela DRJ/Rio de Janeiro foi recebida por pessoa que ele desconhece, que não tem nenhuma relação com sua pessoa, prejudicando, assim, o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. Ainda, requer seja chamado o feito a ordem, para se fazer nova comunicação sobre a decisão, para ser deferido prazo para propositura do recurso. Alternativamente, em caso de estar a causa madura para julgamento, seja remetido os autos a instância superior para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Neste caso, importa citar o seguinte trecho extraído do despacho proferido, em 15/07/2008, pela Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES:

Em 09/02/2000, às fls. 18 a 20, a Delegacia de Julgamento - Rio de Janeiro -RJ, mediante Decisão nº 0130, indeferiu a solicitação por causa do prazo decadencial de 05 anos. A ciência da decisão ocorreu em 25/02/2000, conforme AR de fls. 22. A decisão foi encaminhada/recepcionado para o endereço constante na solicitação de fls. 01. Como não existe no processo documento que comprove a alteração de endereço, anexei a consulta ao sistema/cadastro CPF, às fls. 33 a 44. Observa-se, às fls. 38, que na data do envio/recepção da Decisão, o endereço era o mesmo constante na solicitação de fls. 01: 3ª Avenida, 605, Cobilândia, Vila Velha - ES, CEP 29111-660.

Importa salientar que é válida a ciência mediante assinatura do Aviso de Recebimento por pessoa estranha ao contribuinte. Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho.

Processo nº 10783.008767/98-30
Acórdão n.º 2801-02.279

S2-TE01
Fl. 60

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Assim, tendo em vista que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 25/02/2000 e a petição em apreço somente foi apresentada em 07/05/2008, é de se concluir que a manifestação do sujeito passivo é extemporânea, por força da legislação acima transcrita.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin